

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467.001870/92-18
RECURSO Nº: 109.807
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1990
RECORRENTE: CIAN - CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE
RECORRIDA : DRF EM RECIFE
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 103-18.122

INCENTIVO FISCAL ÀS EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA
SUDENE - ISENÇÃO DO IMPOSTO
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

As pessoas jurídicas isentas do imposto de renda sobre o lucro da exploração deverão, em cada período-base, desdobrar o prejuízo fiscal de acordo com sua origem, pois somente o prejuízo da atividade não isenta de imposto e do prejuízo de resultado não operacional poderão ser controlados na parte "B" do LALUR para compensação com o lucro real de exercícios futuros. O prejuízo fiscal da atividade sofrido no período de isenção é insusceptível de compensação.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CIAN - CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO N°: 10467.001870/92-18
ACÓRDÃO N°: 103-18.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10467.001870/92-18

ACÓRDÃO Nº: 103-18.122

RECURSO Nº: 109.807

RECORRENTE: CIAN - CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE

RELATÓRIO

Contra a empresa CIAN - CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE foi expedida a Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 11) relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 1990, decorrente das seguintes irregularidades cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Rendimentos:

1. Prejuízo fiscal indevidamente compensado, com infração ao artigo 382 do RIR/80: de NCz\$ 7.347.625 para NCz\$ 3.802.578;
2. Imposto declarado não corresponde a 30% do lucro real, em desacordo com o artigo 10 da Lei nº 7.689/89: de zero para 225.044,71 BTNFiscal;
3. Adicional calculado em desacordo com o que determina o MAJUR: de zero para 52.514,00 BTNFiscal;
4. Conversão incorreta do lucro real em BTNF: de zero para 750.149,01 BTNFiscal.

Inconformada com o lançamento, a notificada apresentou sua impugnação (fls. 01) alegando ser improcedente referida cobrança já que a empresa goza de benefícios fiscais, ou seja, isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração de sua atividade, de conformidade com o artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27/06/63, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29/07/77 e alterações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.898, de 21/12/81. Para comprovar suas alegações, anexa a Portaria DAI/IC-009/86, de 06/05/86, expedida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, que reconhece o direito à isenção do imposto de renda.

Às fls. 13/30, cópia das Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, bem como do Anexo 2 preenchido por solicitação da autoridade preparadora (fls. 33/35).



PROCESSO Nº: 10467.001870/92-18
ACÓRDÃO Nº: 103-18.122

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 41, julga a ação administrativa procedente mantendo as alterações efetuadas na Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1990 e o crédito tributário apurado. Em suas razões de decidir, a digna autoridade, diante da Portaria DAI/IC-009/86, argumenta que a atividade objeto de isenção é a "fabricação de produtos de origem animal" e que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte como expressão da verdade registra que toda sua receita refere-se à REVENDA DE MERCADORIAS e não à venda de produtos de sua própria fabricação. A decisão de fls. 41 está assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - O prejuízo fiscal apurado em um período-base pode ser compensado com o lucro real determinado nos quatro (4) anos subsequentes, observados o limite do lucro real e o saldo corrigido do prejuízo fiscal.
INCENTIVO FISCAL ÀS EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE - ISENÇÃO - O incentivo fiscal de isenção concedido às empresas instaladas nas áreas de atuação da SUDENE, alcança somente o imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração da atividade incentivada."*

No recurso apresentado, a notificada alega que o processo contém dois enganos que precisam ser corrigidos. O primeiro é que a recorrente é uma empresa industrial que tem por objeto social o abate de gado e também a industrialização de produtos de origem animal, ambas atividades amparadas pela isenção do imposto de renda reconhecida pela SUDENE. Por um lapso do seu departamento de contabilidade, declarou toda a sua receita como sendo de revenda de mercadorias, o que é irreal, pois embora haja uma parcela de receita de revenda de mercadorias, não foi feito o destaque da venda de produtos de fabricação própria. O segundo, é que o prejuízo compensado foi lançado integralmente no item 14/32 da Declaração de Rendimentos como sendo proveniente do exercício de 1989/88 quando na realidade o valor declarado foi o somatório dos prejuízos dos exercícios de 1986/85 até o de 1989/88. Requer a realização de diligência para comprovação dos fatos alegados.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10467.001870/92-18
ACÓRDÃO Nº: 103-18.122

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O pedido para realização de diligência há de ser rejeitado pela Câmara. As provas que a recorrente pretende produzir não são capazes de afastar a pretensão fiscal porque o lançamento envolve duas questões, no meu modo de ver, incompatíveis: a isenção concedida a uma atividade não convive com prejuízo fiscal decorrente da exploração desta mesma atividade.

Com efeito, as pessoas jurídicas isentas do imposto de renda sobre o lucro da exploração deverão, em cada período-base, desdobrar o prejuízo fiscal de acordo com sua origem, pois somente o prejuízo da atividade não isenta de imposto e do prejuízo de resultado não operacional poderão ser controlados na parte "B" do LALUR para compensação com o lucro real de exercícios futuros. O prejuízo fiscal decorrente da atividade isenta o imposto de renda não poderá ser compensado com lucros futuros. Assim, o prejuízo fiscal da atividade sofrido no período de isenção é insusceptível de compensação.

A recorrente alega que cometeu um equívoco no preenchimento da Declaração de Rendimentos ao consignar toda a sua receita como decorrente da REVENDA DE MERCADORIAS, reconhecendo inclusive de que parte dela era realmente de revenda. Entretanto, não traz aos autos nenhuma comprovação deste fato, o que me leva a entender que a recorrente não auferiu receita oriunda da fabricação de produtos de origem animal objeto da isenção do imposto. Todas as declarações anexadas, além de registrarem somente receita de revenda de mercadorias não alcançadas pelo favor fiscal, registram ainda que o único custo da recorrente é oriundo de "mercadorias revendidas".

Adite-se que, se prevalecesse o argumento de as receitas declaradas eram decorrentes de atividades beneficiadas pela isenção, o prejuízo apurado nessas declarações ja-



PROCESSO Nº: 10467.001870/92-18
ACÓRDÃO Nº: 103-18.122

mais poderiam ser utilizados para reduzir a base tributável de exercícios futuros porque insuceptível de compensação.

Por fim, verifico na composição do crédito tributário a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD. Sobre o assunto, esta Casa já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de ser incabível a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, a título de indexador de tributos. Com efeito, o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, feriu princípios constitucionais ao ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Na mesma linha de entendimentos, as conclusões da Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01.773, de 17/10/94.

Ressalte-se que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, rejeito o pedido de diligência e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

